

A C Ó R D ã O

**SDI-1**

GMCB/fmc

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 11.496/2007. COMPENSAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM DEBEATUR. NORMAS RELACIONADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHO. DESCUMPRIMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA N° 296, I. NÃO PROVIMENTO.**

1. Inviável o processamento do recurso de embargos com respaldo em divergência jurisprudencial quando se constata que o aresto colacionado pelo embargante é inespecífico para o cotejo de teses, porquanto não possui situação fática idêntica à dos autos.
2. Na hipótese vertente, a egrégia Oitava Turma deste Tribunal Superior decidiu atenuar o valor da compensação por dano moral coletivo para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e considerou, para fixar esse *quantum*, o fato de a reclamada não conceder aos empregados intervalo para repouso e alimentação, o fornecimento de equipamentos de proteção individual inadequados e a contratação irregular da mão de obra.
3. O julgado acostado pela parte, por sua vez, apresenta tese na qual a Segunda Turma desta Corte reduziu o valor da compensação por dano moral para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mas adota premissas fáticas diferentes do caso em questão, entre as quais se menciona a falta de disponibilização de camas, colchões, água potável e instalações sanitárias adequadas.
4. Diante, pois, da inespecificidade do aresto colacionado, aplica-se o óbice previsto no item I da Súmula n° 296.

**PROCESSO N° TST-AgR-E-ED-RR-690-88.2010.5.03.0157**

**5. Agravo regimental conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-AgR-E-ED-RR-690-88.2010.5.03.0157**, em que é Agravante **CARLOS ROBERTO MASSA** e Agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**.

Trata-se de **agravo regimental** interposto pelo **embargante** contra a d. **decisão** proferida pela **Presidência da Oitava Turma** desta colenda Corte Superior (fls. 1378/1381 - numeração eletrônica), que **denegou seguimento** ao **recurso de embargos**, tendo em vista a ausência de divergência jurisprudencial hábil a impulsioná-lo.

Em suas **razões** (fls. 1383/1388 - numeração eletrônica), **o ora agravante** defende, em síntese, a admissibilidade dos embargos interpostos, ao argumento de que o recurso encontrava-se fundamentado em divergência jurisprudencial específica.

A parte contrária **não apresentou contrarrazões ao agravo regimental nem impugnação aos embargos** (fls. 1400 - numeração eletrônica).

**Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho**, a teor do disposto no artigo 83, § 2º, II, do RI/TST.

É o relatório.

**V O T O**

#### **1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, consideradas a tempestividade e a representação processual regular, **conheço** do agravo regimental.

PROCESSO N° TST-AgR-E-ED-RR-690-88.2010.5.03.0157

## 2. MÉRITO

2.1. COMPENSAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. *QUANTUM DEBEATUR*. NORMAS RELACIONADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHO. DESCUMPRIMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA N° 296, I.

Conforme relatado, a Presidência da Oitava Turma desta colenda Corte Superior denegou seguimento ao recurso de embargos interposto pelo ora agravante, tendo em vista a ausência de divergência jurisprudencial hábil a impulsioná-lo (fls. 1378/1381 - numeração eletrônica).

Transcrevo, por oportuno, a decisão ora agravada, no que interessa:

"(...).

Eis o teor da ementa do acórdão ora embargado:

‘RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. NORMAS RELACIONADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR. 1. O dano moral é aquele que afeta a personalidade, constituindo ofensa à honra e à dignidade da pessoa, de caráter eminentemente subjetivo e de difícil dimensionamento quanto ao prejuízo ocasionado à esfera individual do ser. Nesse sentido, doutrina e jurisprudência defendem que o prejuízo de ordem moral que alguém diz ter sofrido é provado *in re ipsa*, ou seja, pela força dos próprios fatos, quando pela sua dimensão for impossível deixar de imaginar a ocorrência do dano. Assim, basta que se comprovem os fatos, a conduta ilícita e o nexo de causalidade para que a caracterização do dano moral seja presumida. 2. No âmbito coletivo, de construção mais estrita, exige-se, também, a violação de interesses extrapatrimoniais da coletividade para sua configuração. 3. **In casu, o Tribunal a quo registrou a inobservância de normas trabalhistas de natureza cogente relativas à saúde e à segurança do trabalho, porquanto não foram asseguradas condições mínimas de trabalho, com a**

PROCESSO N° TST-AGR-E-ED-RR-690-88.2010.5.03.0157

**concessão de intervalo para repouso e alimentação, o não fornecimento de equipamentos de proteção individuais adequados e a configuração do aliciamento de trabalhadores por meio de ‘gatos’, em efetiva contratação irregular de mão de obra, sem observar as garantias mínimas legais.** 4. Assim, comprovados os fatos e a conduta ilícita praticada pelo empregador, causando prejuízos a certo grupo de trabalhadores e à própria ordem jurídica, impõe-se o reconhecimento do dano moral coletivo a ser reparado. 5. Contudo, a indenização fixada deve possuir o escopo pedagógico para desestimular a conduta ilícita, além de proporcionar uma compensação aos ofendidos pelo sofrimento e pela lesão ocasionada, sem deixar de observar o equilíbrio entre os danos e o ressarcimento, na forma preconizada pelo art. 944 do Código Civil, segundo o qual a indenização é medida pela extensão do dano. 6. **Na hipótese vertente, a indenização a título de danos morais coletivos, arbitrada em R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) pela instância ordinária, revela-se efetivamente excessiva e exorbitante diante das circunstâncias dos autos, mormente em se tratando de empregador pessoa física, a qual fica reduzida para R\$200.000,00 (duzentos mil reais),** em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (fls. 1330/1331) (sem grifos no original)

No julgamento dos Embargos de Declaração, assim decidiu esta Oitava Turma

‘DANO MORAL COLETIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N° 337 DO TST. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Este Colegiado se manifestou expressamente sobre a validade do aresto que ensejou o dissídio jurisprudencial, o qual atende perfeitamente a diretriz perfilhada pela Súmula n° 337, I, ‘a’ e ‘b’, do TST. De igual modo, não se constata obscuridade no julgado quanto à natureza jurídica do dano moral coletivo. Assim, não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.’ (fls. 1358)(sem grifos no original)

O Reclamado - CARLOS ROBERTO MASSA interpõe Embargos (fls. 1365/1374), sob a égide da Lei n° 11.496/2007. Aponta contrariedade à

**PROCESSO N° TST-AGR-E-ED-RR-690-88.2010.5.03.0157**

Súmula 337 do TST, violação de dispositivo da Constituição Federal e transcreve arestos.

Inviável analisar, inicialmente, a alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, em face da redação dada ao artigo 894, inciso II, da CLT, pela Lei nº 11.496/2007, que vinculou a admissibilidade dos Embargos à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas do TST ou entre Turma e a Seção de Dissídios Individuais.

Quanto à alegada contrariedade à Súmula 337 do TST, registro que o Recurso de Embargos não se destina à revisão do entendimento alcançado pela Turma na análise dos arestos indicados no Recurso de Revista para o cotejo de teses.

Em relação ao ‘*Quantum indenizatório*’, para que se configure a divergência jurisprudencial prevista no artigo 894, II, da CLT, na hipótese de arbitramento do valor de indenização por dano moral, há que constatar situação muito semelhante, em relação à qual as Turmas do TST, à luz dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixem valores flagrantemente distintos de forma a uniformização da jurisprudência pela SBDI-1.

**No caso, a Oitava Turma, ao analisar o artigo 944 do Código Civil, considerou excessiva e exorbitante a quantia anteriormente arbitrada e reduziu o valor da indenização para R\$200.000,00 (duzentos mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**

**O aresto transcrito pelo Reclamado às fls. 1372/1373, oriundo da Segunda Turma desta Corte, não trata de premissas fáticas muito semelhantes quanto à extensão do dano, à capacidade econômica e grau de culpa do ofensor, tampouco estipula valor excessivamente inferior, pois a diferença entre R\$ 100.000,00 e 200.000,00 pode dar-se em razão contornos fáticos distintos e não anima a intervenção uniformizadora da SBDI-1. Incide, portanto, o óbice da Súmula 296, I, do TST.**

Ausentes, pois, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 894, inciso II, da CLT.

Ante o exposto, autorizado nos termos dos artigos 894, inciso II, da CLT, 81, IX, do RITST, e 2º, *caput*, da Instrução Normativa nº 35/2012, denego seguimento aos Embargos" (grifou-se).

**PROCESSO N° TST-AgR-E-ED-RR-690-88.2010.5.03.0157**

Inconformado, o embargante interpõe o presente agravo regimental (fls. 1383/1388 - numeração eletrônica).

Defende, em síntese, a admissibilidade dos embargos interpostos, ao argumento de que haveria divergência jurisprudencial específica.

**Razão, contudo, não lhe assiste.**

Da leitura das razões do agravo regimental, depreende-se que o único aresto colacionado a título de divergência jurisprudencial é inespecífico para o cotejo de teses, porquanto não retrata situação fática idêntica à dos autos.

Na hipótese vertente, a egrégia Oitava Turma deste Tribunal Superior decidiu atenuar o valor da compensação por dano moral coletivo para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e considerou, para fixar esse *quantum*, o fato de a reclamada não conceder aos empregados intervalo para repouso e alimentação, o fornecimento de equipamentos de proteção individual inadequados e a contratação irregular da mão de obra.

O julgado acostado pela parte, por sua vez, apresenta tese na qual a Segunda Turma desta Corte reduziu o valor da compensação por dano moral para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mas adota premissas fáticas diferentes do caso em questão, entre as quais se menciona a falta de disponibilização de camas, colchões, água potável e instalações sanitárias adequadas.

Considerando, portanto, a inespecificidade do aresto colacionado, aplica-se o óbice previsto no item I da Súmula n° 296.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 23 de junho de 2016.

**PROCESSO N° TST-AgR-E-ED-RR-690-88.2010.5.03.0157**

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CAPUTO BASTOS**  
**Ministro Relator**